

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEAS

LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1.992  
LEI COMPLEMENTAR Nº 1.110, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021



Tabela Criada Gerência de Supervisão e Pagamento, conforme informações coletada no site <http://dtrel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/ivros/Default.aspx>, Lei Complementar nº 1.110 de 29 de Novembro de 2021 concomitantemente com leis subjacentes.  
Servidor: Marcus Cesar Pereira

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.110, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021  
ANEXO II  
TABELA DE VENCIMENTOS, CLASSES E REFERÊNCIAS DOS CARGOS

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
GRUPO I - DESENVOLVIMENTO SOCIAL - NÍVEL SUPERIOR	ANALISTA EM DESENVOLVIMENTO SOCIAL	A	1	RS 4.917,86
			2	RS 5.311,29
			3	RS 5.736,19
			4	RS 6.195,09
		B	1	RS 6.690,70
			2	RS 7.225,95
			3	RS 7.804,03
			4	RS 8.428,35
		C	1	RS 9.102,62
			2	RS 9.830,83
			3	RS 10.617,30
			4	RS 11.466,68
		ESPECIAL	1	RS 12.384,01
			2	RS 13.374,74
			3	RS 14.444,71
			4	RS 15.600,29
NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
GRUPO II - APOIO LOGÍSTICO - NÍVEL MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	A	1	RS 2.300,00
			2	RS 2.484,00
			3	RS 2.682,72
			4	RS 2.897,34
		B	1	RS 3.129,12
			2	RS 3.379,45
			3	RS 3.649,81
			4	RS 3.941,80
		C	1	RS 4.257,14
			2	RS 4.597,71
			3	RS 4.965,53
			4	RS 5.362,77
		ESPECIAL	1	RS 5.791,79
			2	RS 6.255,13
			3	RS 6.755,55
			4	RS 7.295,99
NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
GRUPO II - APOIO LOGÍSTICO - NÍVEL MÉDIO TÉCNICO	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	A	1	RS 2.300,00
			2	RS 2.484,00
			3	RS 2.682,72
			4	RS 2.897,34
		B	1	RS 3.129,12
			2	RS 3.379,45
			3	RS 3.649,81
			4	RS 3.941,80
		C	1	RS 4.257,14
			2	RS 4.597,71
			3	RS 4.965,53
			4	RS 5.362,77
		ESPECIAL	1	RS 5.791,79
			2	RS 6.255,13
			3	RS 6.755,55
			4	RS 7.295,99
NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
GRUPO III - APOIO OPERACIONAL NÍVEL MÉDIO	AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	A	1	RS 2.000,00
			2	RS 2.160,00
			3	RS 2.332,80
			4	RS 2.519,42
		B	1	RS 2.720,98
			2	RS 2.938,66
			3	RS 3.173,75
			4	RS 3.427,65
		C	1	RS 3.701,86
			2	RS 3.998,01
			3	RS 4.317,85
			4	RS 4.663,28
		ESPECIAL	1	RS 5.036,34
			2	RS 5.439,25
			3	RS 5.874,39
			4	RS 6.344,34
NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
GRUPO III - APOIO OPERACIONAL NÍVEL MÉDIO	MOTORISTA	A	1	RS 2.000,00
			2	RS 2.160,00
			3	RS 2.332,80
			4	RS 2.519,42
		B	1	RS 2.720,98
			2	RS 2.938,66
			3	RS 3.173,75
			4	RS 3.427,65
		C	1	RS 3.701,86
			2	RS 3.998,01
			3	RS 4.317,85
			4	RS 4.663,28
		ESPECIAL	1	RS 5.036,34
			2	RS 5.439,25
			3	RS 5.874,39
			4	RS 6.344,34

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.110, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021  
SEÇÃO II  
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 16. Além do piso salarial, o servidor abrangido pelo Plano de Carreira, Cargos e Remuneração fará jus a:

I - auxílio-transporte; ( Lei Complementar 68/92)

[...]

IV - auxílio-saúde; ( Lei Ordinária 2497 de 10 de Junho de 2011, Art. 1º. I- Auxílio Saúde Direto, valor **RS 50,00** (cinquenta reais), II Auxílio Condicionado mediante ressarcimento, valor **RS 150,00** (Cento e cinquenta reais).

V - adicional de especialização.

Art. 17. O adicional de especialização será concedido em razão da conclusão de cursos de Graduação, Pós-Graduação lato sensu, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, de Mestrado e de Doutorado, desde que não sejam os utilizados como qualificação imprescindível para o ingresso na carreira, e que sejam compatíveis com as áreas de atuação do servidor e devidamente reconhecidos pelo MEC ou Órgão Fiscalizador, compreende-se:

I - Graduação - 10% (dez por cento);

II - Pós-graduação - 15% (quinze por cento);

III - Mestrado - 20% (vinte por cento); e

IV - Doutorado - 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º Os percentuais definidos nos incisos deste artigo não são cumulativos, cabendo ao servidor optar por um deles.

§ 2º Os percentuais descritos acima serão calculados tendo como base o vencimento básico do cargo ocupado. §

3º A compatibilidade de área citada no caput deste artigo deverá ser reconhecida pelo (a) Secretário (a) da SEAS, mediante portaria específica para este fim, devendo ser o ato de concessão ou não devidamente justificado.